



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 524-83.2014.6.15.0000 CLASSE 32 –
JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: Petronilia Gonçalves de Barros

Advogados: Daniel Thadeu Moura Duarte dos Santos e outros

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. TRANSCURSO DO MANDATO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a ausência de uma condição de elegibilidade (não prestação de contas nas eleições de 2008) não pode gerar, na capacidade eleitoral passiva da cidadã, restrição semelhante à incidência em uma das causas de inelegibilidade da LC nº 64/1990. Transcorrido o prazo do mandato para o qual a candidata concorreu (eleições 2008), encontra-se quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições 2014.

2. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Gilmar Mendes', written over the printed name and extending across the line.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação A Vontade do Povo II (PP/PTB/PR/PSDB/PEN) requereu, em 5.7.2014, o registro de candidatura de Petronilla Gonçalves de Barros ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014 e apresentou os documentos de fls. 5-19.

A Secretaria Judiciária do TRE/PB certificou à fl. 24 o decurso do prazo para impugnação ao pedido de registro sem nenhuma manifestação.

Tendo em vista a falta de alguns documentos, a pré-candidata foi intimada para, no prazo de três dias, apresentar:

- a) declaração de bens, assinada por ela;
- b) quitação eleitoral;
- c) certidão da Justiça Estadual de 1º grau do seu domicílio;
- d) certidão da Justiça Estadual de 2º grau do seu domicílio (fls. 25-26).

A coligação trouxe aos autos os documentos de fls. 29-38, entre os quais, certidão expedida pelo Cartório da 16ª Zona Eleitoral informando que a pré-candidata se encontra quite com a Justiça Eleitoral, “tendo em vista ter apresentado as suas contas de campanha referente [sic] às eleições 2008, na data de 21.7.2014” (fl. 38).

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba indeferiu o pedido de registro em acórdão assim resumido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA RELATIVA AO PLEITO DE 2008 APÓS A FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA 2014. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. (fl. 44)



A pretensa candidata interpôs recurso especial fundamentado no art. 276, inciso I, do CE, no art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88 e no art. 51, inciso II, da Res.-TSE nº 23.405/2014. Sustenta a recorrente, em suma:

- a) possibilidade de ser afastada a ausência de sua quitação eleitoral com a prestação de contas de campanha em momento posterior ao registro e anterior ao julgamento pelo TRE;
- b) aplicação ao caso concreto da ressalva constante no art. 11, § 10, da Lei das Eleições, de que fatos supervenientes podem alterar a condição do candidato, apesar de o TSE ter utilizado o dispositivo em hipóteses de inelegibilidade;
- c) divergência jurisprudencial com o RE nº 5328 julgado pelo TRE/PR e publicado na sessão de 1º.9.2008, no qual aquela Corte assentou que "a condição de elegibilidade revela-se atendida com a quitação eleitoral até o julgamento do processo de registro de candidatura" (fls. 54-56).

Os autos foram-me distribuídos em razão de liame com o REspe nº 468-50/PB, DRAP da Coligação A Vontade do Povo II (fl. 61), e seguiram para a Procuradoria-Geral Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 62-63).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a Res.-TSE nº 23.405/2014, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos no pleito de 2014, estabelece:

Art. 27. [...]

§ 6º A quitação eleitoral de que trata o § 11 deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral** (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º).



No caso concreto, o TRE indeferiu o pedido de registro, em razão de a pretensa candidata ter apresentado as contas de campanha relativas às eleições de 2008 após a formalização do requerimento de registro. Extraio do acórdão:

[...] apesar de a pretensa candidata ter trazido aos autos certidão de quitação emitida pelo Cartório Eleitoral (fls. 38), vê-se que as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2008, foram apresentadas apenas no dia 21 de julho de 2014, após a formalização do seu pedido de candidatura. (fl. 45)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “a não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu” (REspe nº 2512-75/SP, redator designado para o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 7.5.2013).

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que a ausência de uma condição de elegibilidade (não prestação de contas nas eleições de 2008) não pode gerar, na capacidade eleitoral passiva da cidadã, restrição semelhante à incidência em uma das causas de inelegibilidade da LC nº 64/1990. Razão pela qual, transcorrido o prazo do mandato para o qual a candidata concorreu (eleições 2008), encontra-se quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições 2014.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para deferir o registro de candidatura da recorrente.



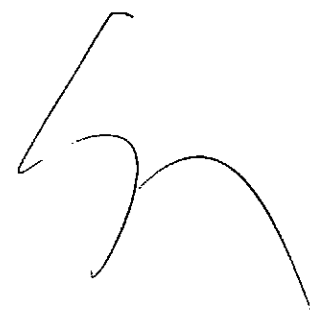
EXTRATO DA ATA

REspe nº 524-83.2014.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Petronilia Gonçalves de Barros (Advogados: Daniel Thadeu Moura Duarte dos Santos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 2.10.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'LH' or similar, followed by a long horizontal stroke.